

**Projeto de Lei nº 177 /2020**  
Deputado(a) Franciane Bayer + 8 Dep(s)

Cria o Fundo Estadual para Enfrentamento à Violência contra as Mulheres no Rio Grande do Sul.(SEI 5046.0100/20-0)

Art. 1º Fica criado o Fundo Estadual para Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, destinado a financiar programas de apoio, capacitação e enfrentamento à violência contra mulheres.

Art. 2º O Fundo Estadual para Enfrentamento à Violência contra as Mulheres poderá ser constituído dos seguintes recursos:

- I – Dotações Orçamentárias Específicas;
- II – Doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- III – Contribuições de entidades públicas e privadas nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- IV - Recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustamento de condutas, firmadas com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- V - Rendimentos resultantes de aplicação do patrimônio do Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres;
- VI - Outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º - Caberá ao Poder Executivo, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual, definir sobre o recurso previsto no inciso I, deste artigo.

§ 2º - Os recursos referidos neste artigo serão transferidos, depositados ou recolhidos em conta única, em nome do Fundo, em instituição bancária estadual.

Art. 3º Os recursos do Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres poderão ser aplicados nas seguintes atividades, sem prejuízo de outras que a regulamentação da Lei vier a dispor:

- I - Implantação, reforma, manutenção, ampliação e aprimoramento dos serviços e equipamentos previstos na Política Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres;
- II - Formação, aperfeiçoamento e especialização dos recursos humanos e serviços de garantia de direitos e assistência às mulheres em situação de violência, bem como a prevenção e combate à violência;
- III - Aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados necessários ao funcionamento dos serviços referidos neste artigo;
- IV - Implantação de medidas pedagógicas, campanhas e programas de formação educacional e cultural consoante com os objetivos e prioridades da Política Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres;
- V - Programas de assistência social, psicológica e jurídica às mulheres em situação de violência;
- VI – Publicações, programas e pesquisas científicas relacionadas à temática da violência contra as mulheres;
- VII – Implantação de programas que visem a reeducação dos ofensores, previstos no art. 22, inciso VI, da Lei 11.340/2006, como forma de enfrentar a violência contra a mulher.

Art. 4º O Fundo deverá ser administrado Pelo Conselho Estadual de Direitos da Mulher, instituído pela Lei 13.947 de 16 de março de 2012, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2020

Deputado(a) Franciane Bayer

Deputado(a) Any Ortiz

Deputado(a) Fran Somensi

Deputado(a) Juliana Brizola

Deputado(a) Kelly Moraes

Deputado(a) Luciana Genro

Deputado(a) Silvana Covatti

Deputado(a) Sofia Cavedon

Deputado(a) Zilá Breitenbach